



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104472-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ADALTO ROGÉRIO NOVELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1003743-70.2025.8.26.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2104472-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADALTO ROGÉRIO NOVELLI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 25.241

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão hostilizada que determinou a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa – Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015 – Hipótese de não conhecimento – Precedentes deste E. TJSP e desta Colenda Câmara - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADALTO ROGÉRIO NOVELLI** em face da r. decisão de fls. 109/110 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de “*ação de revisão contratual*”, o douto juízo *a quo* determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para que fosse retificado o valor da causa conforme o contrato em discussão.

Consignou a ilustre magistrada singular:

“VISTOS

Por primeiro, ADITE o autor a petição inicial, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, fazendo-o para retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do contrato cuja revisão é pleiteada, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) o valor da causa deve corresponder ao valor controvertido nos autos, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC; (ii) a ação objetiva apenas a revisão de cláusulas pontuais e não o valor total do financiamento, razão pela qual o valor da causa foi

fixado com base na diferença entre o valor total contrato e o valor que se entende devido.

Liminarmente requer a atribuição do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão objurgada para que o valor da causa seja fixado no montante apresentado em sua petição inicial R\$37.864,80.

É o relatório.

De pronto, verifica-se que a irresignação da agravante recai sobre a r. decisão do juiz de origem, que determinou a retificação pela parte autora do valor atribuído à causa. Todavia, constata-se que tal matéria não integra o rol estabelecido no artigo 1.015 do CPC para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Com efeito, o Código de Processo Civil reduziu as possibilidades ensejadoras do agravo de instrumento, limitando-as àquelas taxativamente enumeradas no referido dispositivo legal.

Para as demais matérias não elencadas, não haverá preclusão, devendo ser arguidas como preliminar recursal, sem que isso implique prejuízo às partes, consoante o disposto no artigo 1.009, §1º, do CPC.

A esse respeito, convém destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são

passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º)” (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, vol. III, Humberto Theodoro Júnior, 47ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016).

Nesse sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa e a complementação do recolhimento da taxa judiciária, com base no valor correto a ser atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.019, §1º, do novo CPC, que dispõe que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não

são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" – Agravo inadmissível– Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2237354-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024) – sem ênfase no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que determina a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa e para indicação do valor do débito incontroverso, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões – Consignado o não cabimento do presente recurso de agravo de instrumento ante o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, pelo C. STJ – Admissibilidade do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, e quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica

no presente caso - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2357893-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025) – sem ênfase no original;

*“Agravo de Instrumento processual insurgência contra a decisão que determina a emenda da inicial para alterar o valor da causa - **Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões Recurso não conhecido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082015-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017) – sem ênfase no original;*

*“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determina a emenda da inicial, a fim de corrigir o valor da causa Inadmissibilidade do recurso Decisão interlocutória que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC/2015 Rol taxativo Recurso não conhecido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207441-58.2016.8.26.0000;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Foro Regional VII - Itaquera
- 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2017; Data
de Registro: 31/03/2017) – sem ênfase no original;

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora